



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0061124-28.2014.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0060647-87.2014.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF
PROCURADOR : FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO
PROCURADOR : GUSTAVO BERALDO FABRICIO
PROCURADOR : IVANILDE FABRETTE
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
PROCURADOR : JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA
PROCURADOR : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
PROCURADOR : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
PROCURADOR : TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCURADOR : VALERIA DE CARVALHO COSTA
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR : RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
PROCURADOR : RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA – CFF contra a decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos de ação civil pública ajuizada em desfavor do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM, indeferiu o pedido de liminar objetivando a suspensão da eficácia da Resolução 2.074/2014-CFM, em especial de seus artigos 12 e 13, *“determinando-se, assim, a possibilidade de aceitação e realização de exames citopatológicos e assinatura de laudos (inclusive “positivos”) pelos farmacêuticos representados pelo Agravado, na condição de responsáveis técnicos ou que atuem em laboratório de análises clínicas, bem como no tocante ao controle/monitoramento interno e/ou externo da qualidade dos laudos citopatológicos, posto que laudo e diagnóstico são atos/procedimentos distintos e são profissionais aptos a tal mister nos termos da legislação em vigor; determinando-se ao Conselho Federal de Medicina que se abstenha em determinar aos médicos a não reconhecer e/ou não aceitar exames dos laboratórios de análises clínicas sob a responsabilidade de profissional farmacêutico no tocante ao exame citopatológico e afins relativos aos programas de prevenção de câncer do colo uterino e/ou em procedimentos semelhantes, inclusive em relação ao controle de qualidade; bem como determinando-se ao Conselho Federal de Medicina que se abstenha em determinar/recomendar aos médicos, convênios e assemelhados que recusem o recebimento de exames citológicos e laudos realizados pelos farmacêuticos representados pelo Agravado, além do controle/monitoramento interno e/ou externo da qualidade dos laudos citopatológicos, conforme os termos expostos”*.

Alega que a Resolução 2.074/2014-CFM despreza os procedimentos realizados nos laboratórios de análises clínicas sob responsabilidade técnica ou nos quais atuem farmacêuticos, prejudicando e cerceando o seu exercício profissional e até mesmo a saúde da mulher, eis que inúmeros profissionais não médicos atuam constantemente no combate ao câncer do colo uterino, tais como enfermeiros, biomédicos, agentes de saúde e farmacêuticos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0061124-28.2014.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0060647-87.2014.4.01.3400

Sustenta que a Resolução 1.823/2007-CFM, que também previa tal restrição, teve seus artigos 7º, 8º e 9º declarados inconstitucionais.

Afirma que a Lei 3.820/1960, o Decreto do Governo Provisório 20.377/31 e o Decreto 85.878/81 autorizam ao profissional farmacêutico o exercício das análises clínicas, bem como a grade curricular estabelecida pelo Ministério da Educação para o curso de Farmácia dispôs sobre a habilitação do farmacêutico para a realização de exames em citologia, incluindo a assinatura do laudo, seja ele positivo ou negativo (artigo 4º, 2º, 2ª Opção, 4, da Resolução 4/1969 e artigo 5º, XI, da Resolução CNE/CES 2/2002), até porque o laudo difere do diagnóstico, este último sim, ato privativo de médico.

Assevera que análises clínicas não são atividades privativas de um único profissional, podendo ser realizadas por médicos patologistas, farmacêuticos e biomédicos e que a Lei 11.664/2008 não restringiu ao profissional médico o exame citológico.

Aduz ainda que a Resolução 2.074/2014-CFM contraria o artigo 4º, § 5º, inciso VII, e § 7º da Lei 12.842/2013 e que a competência para a edição de normas regulamentadoras do exercício do trabalho, ofício ou profissão é privativa da União, nos termos do artigo 22, XVI, da Constituição Federal.

Contrarrazões do agravado às fls. 356/368.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, *caput*, possibilita ao relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Já o §1º do mesmo artigo legal possibilita, lado outro, o provimento do apelo, caso a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Confira:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Estas prerrogativas concedidas ao relator visam, justamente, a atender aos princípios da economia e celeridade processual. Assim, cabe a esta Magistrada antecipar a análise do recurso, sem a necessidade de levá-lo à apreciação dos demais componentes da Turma, quando presentes os requisitos do art. 557 do CPC.

Eis a decisão objeto do presente agravo de instrumento (fls. 12/13), cujos bem lançados fundamentos adoto como razão de decidir:

Pretende o Autor ver declarada ineficaz a Resolução nº 2.074/2014-CFM na parte em que proíbe ao médico adotar condutas terapêuticas baseadas em laudos citopatológicos positivos emitidos por outros profissionais que não o médico citopatologista.

*A respeito do tema, não é errado concluir que a parte conclusiva do laudo citopatológico contém um diagnóstico, do que se deduz, é **um documento médico** com aptidão para integrar o prontuário do paciente. É claro que não se exige que o médico patologista participe de todas as etapas do exame citopatológico, sendo possível ao laboratório realizar os exames e fornecer as informações ("achados") ao médico patologista, a quem cabe, na sequência, interpretar o exame, pois evidentemente trata-se de atuação desse profissional na área de prevenção e diagnóstico, conforme previsto*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0061124-28.2014.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0060647-87.2014.4.01.3400

na Lei nº 12.842/2013. Segundo a Resolução, referida atuação é obrigatória apenas nos casos de exames positivos.

Sabe-se que um o médico patologista é o responsável pelo estudo das doenças em geral, sob aspectos determinados e envolvendo, basicamente, o estudo das alterações estruturais e funcionais das células, dos tecidos e dos órgãos que estão ou podem estar sujeitos a doenças.

*Sem dúvida, não tem como dissociar essa atividade do diagnóstico e condutas terapêuticas, de modo que, a Resolução hostilizada apenas dá cumprimento aos arts. 2º e 3º da Lei do Ato Médico, cujo teor deixa claro que o médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para, dentre outras coisas, estabelecer **o diagnóstico e o tratamento das doenças**, e de que é ato privativo **do médico a indicação de diagnóstico**, a emissão de laudos dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos, a **determinação do diagnóstico nosológico**, este entendido como a determinação da doença que acomete o ser humano.*

Muito embora a mesma lei estipule que a realização de exames citopatológicos e emissão dos correspondente laudos, não sejam atos privativos de médico (art. 4º, § 5º, VII), também ela estabelece que apenas o médico pode estabelecer o diagnóstico das doenças. Logo, uma vez realizado o exame citopatológico e sendo ele positivo, é óbvio que está inserida aí carga diagnóstica, cabendo exclusivamente ao profissional médico fazê-lo, em obediência à Lei do Ato Médico.

Ademais, os outros profissionais de saúde, tal como os farmacêuticos, poderão continuar atuando na área citopatológica, apenas ciente de que caso se deparem com alterações positivas nos exames, deve dirigir a interpretação ao médico patologista, pois só ele poderá dar o diagnóstico correspondente. Nesse contexto, se o exame for negativo, nenhuma conduta outra deve ser adotada, a não ser a de emitir o correspondente laudo que tem validade plena e deve ser acatada pelos médicos, pois quanto a isso não há embaraço traçado na Resolução nº 2.074/2014-CFM e nem na lei. Também aí não se tem diagnóstico de doença.

As mesmas observações valem para o caso do controle/monitoramento interno/externo da qualidade de laudos citopatológicos pois, se os laudos positivos só podem ser emitidos por médico, conforme art. 12 da Resolução, é óbvio que o controle e monitoramento deles também deve ser feito por médicos.

Como bem asseverado na decisão agravada, laudos citopatológicos positivos indicam a existência de doença, em geral maligna (câncer), ou seja, envolvem o diagnóstico de uma doença, o que é ato privativo de médico, o que, neste exame perfunctório da matéria, afasta os alegados vícios existentes nos artigos 12 e 13 da Resolução 2.074/2014-CFM.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a decisão agravada.

Publique-se.

Intime-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0061124-28.2014.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0060647-87.2014.4.01.3400



Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 12.726.223.0100.2-64.